DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17440/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1562/2014
PROTOCOLO	: 1478032
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 2875/2014/DETRAN
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (PROC. ADM. Nº 031/706.573/2013)
INTERESSADO	: MORAIS AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA LTDA. - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, MS.
VALOR	: R$ 39.248,04 (TRINTA E NOVE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização do Contrato nº 2875/2014/DETRAN, o seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Morais Avaliação Psicológica Ltda. - ME., visando à contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Dois Irmãos do Buriti, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-18558/2016 (fls. 190 - 201), concluiu pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 10718/2017 (fls. 202/203), opinando pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira contratual, ressalvando a

intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (formalizado por meio do processo administrativo nº 31/705.975/2013) atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[2].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, o jurista Marçal Justen Filho[3] explica que:

> Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
[3] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. Dialética. 2009. Pg. 367.

> alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. (...)
> Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. (...)

Se a administração convoca profissionais com a intenção de contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados, e esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de credenciamento.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores, sendo o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro, tendo como fundamento a inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/93 e alterações.

Carlos Ari Sundfeld[4] também reconhece a figura do credenciamento, interpretando:

> Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

> (...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25

[4] SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995

da Lei 8.666/93. (Decisão n° 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I[5], considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

O Contrato de Credenciamento nº 2875/2014/DETRAN encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas, com ressalva quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[6], recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

Com relação à síntese financeira, conforme o resumo abaixo, a mesma demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos	R$ 38.705,36
Notas de Pagamentos	R$ 38.705,36
Notas Fiscais	R$ 38.705,36

[5] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

[6] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[7] e com as determinações contidas na legislação regente.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato nº 2875/2014/DETRAN, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Morais Avaliação Psicológica Ltda. - ME., nos termos do art. 120, I "b" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2875/2014/DETRAN, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, responsável à época, portador do CPF nº 404.823.321-15, nos termos do art. 44, I[8] e 46[9] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

[7] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[8] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[9] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[10] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[11] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[12], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[10] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[11] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[12] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.